



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000420685

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2038318-47.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANCO BRADESCO S/A, são agravados GABRIEL GOMES MARCOS, AGATA ADMINISTRADORA DE BENS LTDA, BRUNO GOMES MARCOS e AMÂNDIO DOS SANTOS MARCOS - ESPÓLIO (ESPÓLIO).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Por maioria de votos, negaram provimento ao recurso, vencido o 2º Desembargador, que declara, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente) E JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

PEDRO KODAMA

relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto n.º 34978

Agravo de Instrumento nº 2038318-47.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Agravante: Banco Bradesco S/A

Agravados: Gabriel Gomes Marcos, Ágata Administradora de Bens Ltda,
Bruno Gomes Marcos e Amândio dos Santos Marcos (Espólio)

Juiz (a): Seung Chul Kim

Agravo de instrumento. Incidente de desconconsideração da personalidade jurídica. Decisão que rejeitou o pedido de desconconsideração da personalidade jurídica mantida. Ausência de preenchimento dos pressupostos legais para desconconsideração da personalidade jurídica. Inteligência do art. 50 do Código Civil. Decisão mantida. Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento tirado contra a decisão de fls. 724/726, objeto de embargos de declaração, rejeitados a fls. 757, que julgou improcedentes os pedidos formulados no incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, tendo em vista que inexistente prova nos autos que tenha ocorrido confusão patrimonial ou abuso de personalidade jurídica. Foi ressaltado que para que se caracterize a confusão patrimonial, há que concorrer a vontade da executada com a empresa e os supostos sócios. No caso dos autos, todavia, há evidente conflito entre a executada e os réus do incidente, o que afasta a comunhão de interesses de burlar os credores. Além disso, o exequente e a executada

fundamentam o pedido no fato de ter ocorrido transferências de valores entre 2014 e 2015, constituição como procurador em 2011 e 2013, (fls. 20/26), garantia prestada nas escrituras e nos contratos celebrados com o Bradesco (fls. 67/104). Todavia, as relações existentes entre a executada e os réus do incidente de 2011 a 2016 não significam que sejam sócios ocultos ou um grupo econômico e se eventualmente formaram grupo econômico no passado, não mais existe dada a evidente litigância existente.

Inconformado, o agravante sustenta que da análise das provas colacionadas, está claro abuso de direito caracterizado pela confusão patrimonial e desvio de finalidade, nos termos do art. 50, §§1º e 2º do Código Civil praticado pela executada. Além disso, afirma haver claro desvio de finalidade da atividade da empresa executada para lesar os credores, porque ela não estava servindo somente para o seu propósito empresarial, mas também para esconder as cotas e os lucros que os agravados possuem, o que caracteriza claro abuso da personalidade jurídica, com fundamento no art. 50, §1º, do CC. Enfatiza que a confusão patrimonial também reside no fato de que os executados esvaziaram o seu patrimônio, para passar a atuar por intermédio da Ágata com o objetivo de blindar o seu patrimônio, sendo que as requeridos estão atualmente em pleno funcionamento atuando livre e desimpedidamente em escárnio aos credores dos executados e, ainda, houve transferência de passivo da executada Lar Ideal à Ágata sem a devida contrapartida, considerando principalmente o pagamento por Ágata de dívidas da própria executada Lar Ideal, o que configura abuso da personalidade jurídica, consoante art. 50, §2º, do CC. Relata que ao próprio Gabriel Gomes Marcos foi outorgada procuração com poderes gerais de administração da empresa Lar Ideal

Construção, revelando que os sócios da empresa agravada são os verdadeiros intermediários do abuso da personalidade jurídica que prejudicam os credores dos executados. Discorre que já foi reconhecida a atuação do agravado Gabriel como sócio oculto da executada, conforme sentença proferida a fls. 882 dos autos nº 1002210-83.2019.8.26.0602 (fls. 25). Pugna pela concessão da antecipação da tutela recursal para que seja determinada a desconsideração da personalidade jurídica, determinando a inclusão dos agravados Gabriel Gomes Marcos, Espólio de Amandio dos Santos Marcos, Bruno Gomes Marcos e Ágata Administradora de Bens Ltda no polo passivo da execução de origem. Ao final, requer o provimento do recurso.

Recurso regularmente processado, sem a concessão de efeito ativo/suspensivo (fls. 32/34).

Os agravados apresentaram resposta, requerendo o desprovimento do recurso (fls. 39/54).

O presente recurso foi distribuído a este Relator, em razão do julgamento do agravo de instrumento n.º 2193317-26.2023.8.26.0000.

Ausente oposição ao julgamento virtual.

É o Relatório.

Versa o feito originário sobre pedido de

desconsideração da personalidade jurídica, apresentado por Banco Bradesco S/A, visando à inclusão dos agravados (Gabriel Gomes Marcos, Ágata Administradora de Bens Ltda, Bruno Gomes Marcos e Amândio dos Santos Marcos - Espólio) no polo passivo da execução, sob a alegação de que há formação de grupo econômico com os executados (Lar Ideal Construções e Incorporações Ltda e Ronald Shalders Pereira Mendes) e os ora agravados.

Todavia, a alegada formação de grupo econômico não restou comprovada nos autos. Também, inexistente prova inequívoca de que houve confusão patrimonial ou abuso de personalidade jurídica por parte dos réus/agravados.

O exequente fundamenta o pedido de desconsideração no fato de terem ocorrido transferências de valores entre 2014 e 2015, constituição como procurador em 2011, 2013, (fls. 20/26 originários), garantia prestada nas escrituras e nos contratos celebrados com o Bradesco (fls. 67/104 originários). Todavia, o fato de ter havido relações comerciais entre a executada e os réus do incidente de 2011 a 2016 não significa que sejam sócios ocultos ou a existência de grupo econômico.

Os fatos invocados pelo agravante a justificar a desconsideração da personalidade jurídica são anteriores à celebração do Instrumento Particular de Confissão de Dívida n.º 1123453, datado de 18.10.2017, o que corrobora o afastamento do pedido de desconsideração.

Como bem ressaltado pelo Juízo *a quo*, há evidente conflito de interesses entre a executada e os réus do incidente, o que afasta

a comunhão de interesses de burlar os credores.

A desconsideração da personalidade jurídica e o consequente direcionamento da execução contra os sócios da empresa é medida de caráter excepcional, admitida somente em caso de evidente caracterização de desvio de finalidade ou confusão patrimonial.

A medida extrema da desconsideração da personalidade jurídica só se justifica se cabalmente demonstrada a fraude, simulação ou abuso de direito. Não há, no caso vertente, prova de malversação das atividades empresariais ou comprovação de dissolução irregular da sociedade com sucessão empresarial fraudulenta.

A inexistência de bens e ativos financeiros da agravada/executada não caracteriza, per si, o desvio de finalidade ou o abuso de poder a justificar a desconsideração da personalidade jurídica da forma pretendida.

Outrossim, eventual encerramento sem baixa das atividades empresariais da executada ou a inexistência de bens passíveis de penhora não são suficientes para o redirecionamento da execução para a pessoa de seus sócios, salvo se caracterizada a sucessão fraudulenta, o que não se demonstrou nos autos.

. Nesse sentido, o entendimento do C. STJ:

*AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL.
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.
DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE*

JURÍDICA. INSUFICIÊNCIA DE PATRIMÔNIO. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DE LEI FEDERAL. ELEMENTO DE FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. NÃO COMPROVAÇÃO DE ABUSO DE PERSONALIDADE, CARACTERIZADO PELO DESVIO DE FINALIDADE OU CONFUSÃO PATRIMONIAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. INTELIGÊNCIA DO ART. 50 DO CCB. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

[...]

2. A desconsideração da personalidade jurídica é medida de caráter excepcional que somente pode ser decretada após a análise, no caso concreto, da existência de vícios que configurem abuso de direito, caracterizado por desvio de finalidade ou confusão patrimonial, requisitos que não se presumem em casos de mera insolvência.

Precedentes.

3. A inexistência ou não localização de bens da pessoa jurídica não é condição para a instauração do procedimento que objetiva a desconsideração, por não ser sequer requisito para aquela declaração, já que imprescindível a demonstração específica da prática objetiva de desvio de finalidade ou de confusão patrimonial.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no REsp n. 1.699.542/MG, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 22/2/2022, DJe de 4/3/2022.)

*AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL.
CIVIL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE
JURÍDICA. REQUISITOS. AUSÊNCIA.
INSOLVÊNCIA DA SOCIEDADE. DISSOLUÇÃO
IRREGULAR. FATOS INSUFICIENTES.*

[...]

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça encontra-se consolidada no sentido de que a desconsideração da personalidade jurídica é medida excepcional e está subordinada à comprovação do abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial. Precedentes.

3. Na hipótese, a não localização de bens e o suposto encerramento irregular não podem ser considerados suficientes para presumir o abuso da personalidade jurídica. Precedentes.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.776.605/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 1/7/2019, DJe de 2/8/2019.)

No mesmo sentido já decidiu esta C. Câmara:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - Insurgência contra decisão que rejeitou o pedido do exequente – Ausência dos requisitos do art. 50, do CPC – Mero encerramento irregular da atividade empresarial, e não localização de bens penhoráveis, não tem o condão de, por si só, representar abuso da personalidade jurídica – Decisão mantida – RECURSO DESPROVIDO.

(Agravado de Instrumento 2197925-04.2022.8.26.0000; Relatora Ana Catarina Strauch; 37ª Câmara de Direito Privado; j. 25/10/2022)

Assim, diante da ausência dos requisitos previstos no art.50 do Código Civil, o pedido de desconconsideração da personalidade jurídica não deve ser acolhido.

Destarte, o recurso de agravo de instrumento deve ser desprovido.

Por fim, já é entendimento pacífico o de que não está obrigado o julgador a citar todos os artigos de lei e da Constituição Federal para fins de prequestionamento. Assim, ficam consideradas prequestionadas toda a matéria e disposições legais discutidas pelas partes.

Diante do exposto, pelo meu voto, nego provimento ao



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

recurso.

PEDRO KODAMA
Relator
(Assinatura eletrônica)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2038318-47.2025.8.26.0000

Agravante: Banco Bradesco S.A.

**Agravados: Gabriel Gomes Marcos, Espólio De Amandio Dos Santos Marcos,
Bruno Gomes Marcos e Ágata Administradora De Bens Ltda.**

Comarca de São Paulo - Foro Regional IV - Lapa - 2ª Vara Cível

Juiz de 1º Grau: Seung Chul Kim

Órgão de 2º Grau: 37ª Câmara de Direito Privado

Relator: JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO

DECLARAÇÃO DE VOTO, com ementa, Nº 32349

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica - Decisão de rejeição - Empresa executada e terceira empresa sob controle e gerenciamento únicos - Demonstrados atos patrimoniais e financeiros envolvendo as empresas e sócios - Requisitos do CC, art. 50, satisfeitos - Decisão modificada com acolhimento parcial da desconsideração para incluir a empresa terceira e os sócios Gabriel e Amandio (hoje espólio) no polo passivo da execução - Ausência de atos e fatos envolvendo o sócio Bruno, seguindo rejeitado o pedido contra si - **Recurso parcialmente provido.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 724/726, objeto de embargos de declaração, rejeitados a fls. 757, dos autos originários que, julgou improcedentes os pedidos formulados pelo agravante Banco Bradesco S.A., no incidente de desconsideração da personalidade jurídica, de

reconhecimento do grupo econômico e a desconsideração da personalidade jurídica para a inclusão no polo passivo da execução de Gabriel Gomes Marcos, Espólio de Amandio Dos Santos Marcos, Bruno Gomes Marcos e Ágata Administradora De Bens Ltda, tendo em vista que inexistente prova nos autos que tenha ocorrido confusão patrimonial ou abuso de personalidade jurídica.

Inconformado, o agravante sustenta que “da análise das provas colacionadas, está claro abuso de direito caracterizado pela confusão patrimonial e desvio de finalidade, nos termos do art. 50, §§1º e 2º do Código Civil praticado pela executada. Além disso, afirma haver claro desvio de finalidade da atividade da empresa executada para lesar os credores, porque ela não estava servindo somente para o seu propósito empresarial, mas também para esconder as cotas e os lucros que os agravados possuem, o que caracteriza claro abuso da personalidade jurídica, com fundamento no art. 50, §1º, do CC. Enfatiza que a confusão patrimonial também está presente e reside no fato de que os executados esvaziaram o seu patrimônio, para passar a atuar por intermédio da Ágata com o objetivo de blindar o seu patrimônio, sendo que as requeridos estão atualmente em pleno funcionamento atuando livre e desimpedidamente em escárnio aos credores dos executados e, ainda, houve transferência de passivo da executada Lar Ideal à Ágata sem a devida contrapartida, considerando principalmente o pagamento por Ágata de dívidas da própria executada Lar Ideal, o que configura claro abuso da personalidade jurídica, consoante art. 50, §2º, do CC. Relata que ao próprio Gabriel Gomes Marcos foi outorgada procuração com poderes gerais de administração da empresa Lar Ideal Construção, revelando que os sócios da empresa agravada são os verdadeiros intermediários do abuso da personalidade jurídica que prejudicam os credores dos executados. Discorre que já foi reconhecida a atuação do agravado Gabriel como sócio oculto da executada, conforme sentença proferida a fls. 882 dos autos 1002210-83.2019.8.26.0602 (fls. 25). Pugna pela concessão da antecipação da tutela recursal para que seja determinada a desconsideração da personalidade jurídica, determinando a inclusão dos agravados Gabriel Gomes Marcos, Espólio de Amandio dos Santos Marcos, Bruno Gomes Marcos e Ágata Administradora de Bens Ltda no polo passivo da execução de origem”. Ao final, requer o provimento do recurso.

Recurso tempestivo, preparado (fls. 29/30), recebido

apenas em seu efeito devolutivo (fls.32/34).

Contraminuta a fls. 39/54, na qual alega que “O agravante sustenta que haveria sociedade de fato entre os agravados e os devedores da ação principal e que os devedores teriam desviado o faturamento da empresa devedora, Lar Ideal, para a empresa agravada, Ágata, existindo confusão patrimonial entre as empresas. 1-) Na relação estabelecida no passado entre os agravados e o terceiro interessado, não se verificou qualquer elemento de confusão patrimonial, tampouco formação de sociedade de fato ou qualquer construção equivalente capaz de imputar aos agravados responsabilidade pelas obrigações da devedora Lar Ideal. 2-) O agravado Gabriel atuou na empresa Lar Ideal, como corretor de imóveis, intermediando negociações imobiliárias e recebendo comissões, na qualidade de empregado e subordinado aos sócios Ronald Shaders e Ronald Shalders Filho. Na ocasião foi-lhe outorgada procuração pelos sócios da empresas para representá-las e celebrar negócios em nome da pessoa jurídica. No entanto, não houve qualquer formalização de cessão de quotas ou alteração do contrato social que autorizasse seu ingresso no quadro societário da empresa. O agravado nunca figurou como sócio da Lar Ideal, sendo, na verdade, mero preposto, inexistindo responsabilidade de sócio ao agravado. Ademais, o vínculo profissional do agravado com a empresa Lar Ideal foi encerrado há anos, tornando inadmissível a alegação de existência de sociedade de fato, sustentada em e-mail institucional ou em transferências de recursos direcionadas ao agravado. 3-) O agravado Gabriel desempenhava funções não apenas como intermediador pela LAR IDEAL Assessoria, mas também na construção por meio da LAR IDEAL Construtora. No exercício de suas atividades imobiliárias, o agravado Gabriel teve a oportunidade de recomendar negócios a seus genitores, já falecidos, Amandio e Isabel, nos empreendimentos promovidos pela empresa LAR IDEAL, na qual atuava. Em diversas ocasiões, foram outorgadas garantias pessoais pelos agravados Gabriel e Amandio, com a finalidade de viabilizar a aquisição de unidades nos referidos empreendimentos. No tocante aos agravados Amandio (genitor) e Bruno (irmão), esclarece que estes nunca trabalharam na devedora Lar Ideal. Importante frisar que, durante este período, não existia a sociedade ÁGATA, com o objeto social e o quadro societário presente. 4-) A empresa ÁGATA (fls. 245-248) foi constituída em 21 de março de 2006, inicialmente

sob a denominação de M2 Publicidade e Propaganda Ltda., com o objeto social voltado à criação de estandes para feiras e exposições, sendo que Isabel Gomes Marcos (genitora dos agravados Gabriel e Bruno, e esposa do agravado Amandio) figurava como sócia administradora. E, em 19 de dezembro de 2013, houve alteração do objeto social e da denominação da empresa, passando esta a se chamar MM2 Administradora de Bens Ltda., com a finalidade de gestão e administração de propriedades imobiliárias, ocasião em que Isabel passou a exercer também a função de corretora de imóveis. Em 30 de junho de 2014, a razão social da empresa foi novamente alterada, passando a ser Ágata Administradora de Bens Ltda., mantendo Isabel como sócia administradora. 5-) Destaca que, o agravado Gabriel Gomes Marcos ingressou na ÁGATA em 21 de outubro de 2016, assumindo a função de sócio administrador, ao lado de Isabel. E, em 22 de abril de 2019, os agravados Amandio dos Santos Marcos (genitor) e Bruno Gomes Marcos (irmão), ingressaram na sociedade na qualidade de sócios administradores, após o falecimento de Isabel. A Sra. Isabel, faleceu em 3 de maio de 2017 e, o Sr. Amandio, veio a falecer em 21 de junho de 2022. 6-) O pagamento efetuado às fls. 118-120 refere-se a parte do valor acordado pela aquisição, pela empresa ÁGATA, de unidades imobiliárias no Edifício Paineiras, e os imóveis foram regularmente transferidos para a posse de fato e de direito da requerida ÁGATA. Trata-se de transação imobiliária legítima, não havendo qualquer fundamento que possa caracterizar uma relação de sociedade entre as partes envolvidas. 7-) A relação entre as empresas ÁGATA e LAR IDEAL, encerrou-se em 07/06/2018 (fls.249/256), com a aquisição das últimas unidades imobiliárias no Edifício Paineiras, encerrando-se também toda e qualquer relação entre a ÁGATA ou seus SÓCIOS e a LAR IDEAL. Tais relações restringe-se ao âmbito profissional e comercial, nunca constituíram sociedade entre as partes, tampouco houve ajuste sobre empreendimento comum, ocultação de bens ou fraude contra credores. Restou configurada apenas a prestação de serviços e a concessão de garantias em operações distintas das que são objeto da presente demanda, sendo, portanto, impossível imputar à agravada a condição de sócia de fato ou responsabilidade subsidiária. Tal conclusão encontra respaldo na prova oral produzida no feito. As alegações da devedora LAR IDEAL e de seus sócios acerca da existência de sociedade de fato ou conluio não passam de uma prática difamatória

recorrente, e uma tentativa indevida de transferir suas obrigações para os agravados, restando evidente a completa dissociação entre a agravada e a devedora LAR IDEAL. 8-) Caso os atos sejam considerados como constitutivos de uma relação societária, trata-se de matéria prescrita, uma vez que os fatos imputados pelo agravante referem-se a transações comerciais realizadas há mais de 5 anos, algumas inclusive há mais de 10 anos, já consolidadas e atingidas pela prescrição, sem qualquer elemento atual que sustente a pretensão do agravante, pois que qualquer relação entre as partes fora encerrada na data de 7.6.2018, impondo-se o reconhecimento da prescrição ao caso, nos termos do art. 503, §1º, do Código de Processo Civil.

É o relatório.

A decisão agravada veio assim fundamentada:

“Vistos. Trata-se de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica instaurado pelo BANCO BRADESCO S/A na execução movida contra a Lar Ideal Construções e Incorporações Ltda e Ronald Shalders Pereira Mendes, requerendo o reconhecimento do grupo econômico e a desconconsideração da personalidade jurídica para a inclusão de Gabriel Gomes Marcos, Amandio dos Santos Marcos, Bruno Gomes Marcos e Ágata Administradora de Bens Ltda. Foi indeferido o pedido de arresto (fls. 147/148). Contestação dos réus, alegando preliminarmente a ilegitimidade passiva, a prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito, sustentaram que tiveram relação comercial com a executada e negaram confusão patrimonial ou sociedade de fato. Informaram que Gabriel atuou como corretor de imóveis junto a Lar Ideal, subordinado a seus sócios e houve também prestação de garantias por seus pais, Amandio e Isabel, com vistas à aquisição de unidades imobiliárias, nunca tendo sido sócio da executada. Amandio, por sua vez, foi investidor e a empresa Ágata foi constituída inicialmente como M2 Publicidade e Propaganda Ltda em 21.03.06, para a criação de estandes para feiras e exposições, constando como sócia Isabel, mães de Gabriel e Bruno e, em 19.12.13, foi alterado o objeto social para gestão e administração de propriedade imobiliária, quando Isabel passa a exercer atividade de corretora de imóveis, ocorrendo a alteração para Ágata Administradora de Bens Ltda em 30.06.24. Gabriel ingressou na Ágata em 21.10.16 e com o falecimento de Isabel, por herança ingressaram Amandio e Bruno em 22.04.19. Esclareceram que o pagamento efetuado de fls. 118/120

correspondeu à partedo pagamento pela aquisição de unidades imobiliárias no Edifício Paineiras, uma transação imobiliária legítima. Aduziram que a aquisição das unidades ocorreu em 07.06.18 e a partir de então não mantiveram relação com a Lar Ideal. Réplica às fls. 266/276. Na decisão de fls. 329/330, foram rejeitadas a preliminar de ilegitimidade passiva e a prejudicial de prescrição e deferida a prova oral. Realizadas audiências de instrução, foram apresentados memoriais. É o relatório. Já encerrada a instrução, indefiro o pedido de nova oitiva, bem como o pedido de dilação do prazo para memoriais, cujo prazo é comum e não sucessivo, por se tratar de processo eletrônico, com possibilidade de acesso a qualquer momento. Passo, pois, ao julgamento do incidente. Também não serão analisados os documentos juntados intempestivamente, por não se tratar de documento novo. Prescreve o Código Civil a respeito da desconsideração da personalidade jurídica da seguinte forma: Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso. (Redação dada pela Medida Provisória nº 881, de 2019) § 1º Para fins do disposto neste artigo, desvio de finalidade é a utilização dolosa da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza. (Incluído pela Medida Provisória nº 881, de 2019) § 2º Entende-se por confusão patrimonial a ausência de separação de fato entre os patrimônios, caracterizada por: (Incluído pela Medida Provisória nº 881, de 2019) I - cumprimento repetitivo pela sociedade de obrigações do sócio ou do administrador ou vice-versa; (Incluído pela Medida Provisória nº 881, de 2019) II - transferência de ativos ou de passivos sem efetivas contraprestações, exceto o de valor proporcionalmente insignificante; e (Incluído pela Medida Provisória nº 881, de 2019) III - outros atos de descumprimento da autonomia patrimonial. (Incluído pela Medida Provisória nº 881, de 2019) § 3º O disposto no caput nos § 1º e § 2º também se aplica à extensão das obrigações de sócios ou de administradores à pessoa jurídica. (Incluído pela Medida Provisória nº 881, de 2019) § 4º A mera existência de grupo econômico sem a presença dos requisitos de que trata o caput não autoriza a desconsideração da

personalidade da pessoa jurídica. (Incluído pela Medida Provisória nº 881, de 2019) § 5º Não constitui desvio de finalidade a mera expansão ou a alteração da finalidade original da atividade econômica específica da pessoa jurídica. (Incluído pela Medida Provisória nº 881, de 2019) Para que se caracterize a confusão patrimonial, há que concorrer a vontade da executada com a empresa e os supostos sócios. No caso dos autos, todavia, há evidente conflito entre a executada e os réus deste incidente, o que afasta a comunhão de interesses de burlar os credores. E não há nenhuma prova nos autos de que tenha ocorrido confusão patrimonial ou abuso de personalidade jurídica. O exequente e a executada fundamentam o pedido no fato de ter ocorrido transferências de valores ocorridas entre 2.014 e 2.015, constituição como procurador em 2.011, 2013, (fls. 20/26), garantia prestada nas escrituras e nos contratos celebrados com o Bradesco (fls. 67/104). Todavia, as relações existentes entre a executada e os réus deste incidente de 2.011 a 2.016 não significa que sejam sócios ocultos ou um grupo econômico e se eventualmente formaram grupo econômico no passado, não mais existe dada a evidente litigância existente. A prova oral produzida tampouco comprovou a confusão patrimonial. Fabiana Santana Barbosa e Karine Silva Ferreira, que trabalharam na Lar Ideal, não confirmaram que Gabriel é sócio, tal como Amandio e Bruno, além de que Fabiana ter afirmado que Gabriel era corretor na Lar Ideal. A testemunha Maria Puga, que consta como outorgante vendedora da escritura de fls. 78/81, afirmou que celebrou o contrato por volta de 2.010 e que recebeu aluguéis em razão do atraso da obra do Empreendimento Paineiras, bem como que Gabriel Gomes Marcos atuava como representante e foi também garantidor, mas que não sabe o seu papel na Lar Ideal. Gabriel e Ronald estavam juntos e não lembra quem pagou o aluguel, mas o recibo está em nome da Lar Ideal. Não sabe se Isabel era sócia. Ronald e Gabriel pareciam parceiros. Não conhece M2 nem Ágata. Gabriel nunca se apresentou como sócio a Lar Ideal e nem o Ronald apresentou Gabriel como seu sócio. Paula Fernandes Maia, que trabalhou até 2.018 na empresa Ágata, confirmou que Gabriel é sócio da executada e que Isabel, mãe do Gabriel, seria a proprietária da Lar Ideal, mas não possui valor probatório por ter sido ouvida como informante. A testemunha Hélder Abus Paranhos depôs que fez projetos para Paineiras e que soube da garantia dada ao Bradesco que estaria ligada ao imóvel da família do Gabriel. Gabriel atuou no empreendimento

Paineiras, mas não atuou no outro empreendimento que projetou para Ronald. Gabriel e Ronald eram parceiros. Gabriel nunca se apresentou como sócio e também nunca negou que era sócio. Não havia hierarquia entre Ronald e Gabriel. Parecia que Ronald pai era sócio e Gabriel no empreendimento Paineiras. Não conhece Ágatas. Atuou em 4 empreendimentos com Ronald e somente no Paineiras Gabriel participou. Como se vê, não há cabal comprovação de que os réus sejam sócios da executada e muito menos de que tenha ocorrido desvio ou confusão patrimonial. Agiram em conjunto em algumas ocasiões em negócios jurídicos que não caracterizam fraude ou simulação. E o fato de terem atuado em parceria num dos empreendimentos, não torna os réus sócios da executada e nem caracteriza confusão patrimonial entre as empresas. Por fim, cumpre salientar que o reconhecimento de grupo econômico nos processos relacionados aos adquirentes de imóveis do Empreendimento Paineiras, cuja parceria celebrada é incontroversa, com a consequente declaração de ineficácia da venda feita pela Lar Ideal a Ágata Administradora, não vincula esse juízo e não convence de que os réus eram sócios e de que houve confusão patrimonial entre as empresas. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido. Sem sucumbência, por se tratar de incidente. Int.”

Declaratórios rejeitados, com a fundamentação que segue:

“Vistos. Rejeito os embargos de declaração, pois não há omissão, contradição ou obscuridade na decisão, devendo manifestar a sua pretensão infringente pelo recurso adequado. Int.”

Dispõe o artigo 50 do Código Civil, de acordo com a nova redação dada pela Lei nº 13.874, de 20/09/2019, que: “Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso. § 1º Para os fins do disposto neste artigo, desvio de finalidade é a utilização da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza. § 2º Entende-se por confusão patrimonial a ausência de separação de fato entre patrimônios, caracterizado por: I cumprimento repetitivo pela sociedade de obrigações do sócio ou do

administrador ou vice-versa; II transferência de ativos ou de passivos sem efetivas contraprestações, exceto os de valor proporcionalmente insignificante; e III outros atos de descumprimento da autonomia patrimonial. § 3º O disposto no caput e nos §§ 1º e 2º deste artigo também se aplica à extensão das obrigações de sócios ou de administradores à pessoa jurídica. § 4º A mera existência de grupo econômico sem a presença dos requisitos de que trata o caput deste artigo não autoriza a desconsideração da personalidade da pessoa jurídica. § 5º Não constitui desvio de finalidade a mera expansão ou a alteração da finalidade original da atividade econômica específica da pessoa jurídica.”.

E o Colendo Superior Tribunal de Justiça tem decidido que: “A desconsideração da pessoa jurídica é medida excepcional que reclama o atendimento de pressupostos específicos relacionados com a fraude ou abuso de direito em prejuízo de terceiros, o que deve ser demonstrado sob o crivo do devido processo legal” (RSTJ 172/423).

Ensina Alexandre do Couto Silva que: “A teoria da desconsideração assegura que a estrutura da sociedade com responsabilidade limitada pode ser desconsiderada apenas no caso concreto, atingindo-se a personalidade jurídica do sócio, tanto pessoa natural quanto pessoa jurídica, responsabilizando-o pela fraude e pelo abuso de direito, bem como nos casos em que ele se esconde atrás da personalidade jurídica da sociedade para evitar obrigação existente, tirar vantagem da lei, alcançar ou perpetrar monopólio, ou proteger desonestidade ou crime. A ideia da busca da justiça é fator preponderante para a aplicação da teoria. A fraude deve ser entendida como dolo, erro, simulação e fraude contra credores. O abuso de direito é a utilização da pessoa jurídica de maneira contrária ao fundamento que criou ou reconheceu. Abuso de direito é o uso excessivo ou impróprio da pessoa jurídica em benefício dos sócios” (in “Desconsideração Da Pessoa Jurídica: Limites Para Sua Aplicação”, Revista dos Tribunais, nº 780, págs. 47/58).

No mesmo sentido discorre sobre o tema ARAKEN DE ASSIS em seu “Manual da Execução” (RT, 11ª. ed., págs. 206/207), assim se manifestando: “Também há responsabilidade, incluída no art. 592, II, no caso de fraude ou de infração à lei (disregard doctrine). Em geral, o fenômeno se relaciona à natureza

da dívida, caso em que a constrição do patrimônio prescinde de prévia condenação do sócio (...). É indispensável provar que o sócio-gerente “agiu com infração à lei ou contra o estatuto”, ou a empresa se dissolveu irregularmente, esclareceu também a 1ª. Turma do STJ (...). Além disto, mostra-se mais amplo o art. 50 do CC-02, porque a responsabilidade atingirá os “administradores” e, por igual, os “sócios da pessoa jurídica”. Esta extensão se justifica, por sem dúvida, para evitar que o responsável pelo abuso da personalidade jurídica, ou pelo desvio de sua finalidade, se forre de qualquer responsabilidade, escondendo-se numa participação social secundária, e, através do sócio-gerente formal, manipule a empresa”.

Trata o feito principal de execução de título extrajudicial, fundada na cobrança do valor de R\$ 164.656,38, lastreado em instrumento particular de confissão de dívida, n.º 1123453, celebrado em 18.10.2017 (fls. 30 da execução), atualizado em 14/01/2025 para R\$ 473.691,86 (fls. 1.184/1.186, originais), em que o banco exequente é credor da empresa devedora Lar Ideal Construções e Incorporações Ltda ("Lar Ideal Construção), figurando como avalista e garantidor solidário o executado Ronald Shalders Pereira Mendes.

No incidente instaurado pelo exequente, ora agravante, este formulou pedido de reconhecimento do grupo econômico e a desconsideração da personalidade jurídica para a inclusão de Gabriel Gomes Marcos, Amandio dos Santos Marcos, Bruno Gomes Marcos e Ágata Administradora de Bens Ltda no polo passivo da Execução de origem, visando atingir o patrimônio das agravadas.

Alega o agravante “desvio de finalidade na atividade da empresa executada Lar Ideal Construções e Incorporações Ltda, com esvaziamento do seu patrimônio pelos agravados, que passaram a operar por meio da empresa Ágata, com o intuito de lesar credores, blindar seu patrimônio, realizar esvaziamento patrimonial e ocultar as cotas e lucros dos agravados, alegando que houve a transferência do passivo da executada Lar Ideal para a empresa agravada Ágata, sem a devida contrapartida, e o pagamento das dívidas da executada Lar Ideal pela agravada Ágata”.

No caso, as alegações e os documentos colacionados pelo agravado são aptos e suficientes a demonstrar abuso de personalidade jurídica e a

existência de sociedade de fato e grupo econômico, com identidade de sócio, entre as empresas, e que os agravado Gabriel Gomes Marcos, Bruno Gomes Marcos e seus genitores (Amandio e a Sra. Isabel) seriam sócios ocultos, existindo identidade de direção e de coligação entre a empresa executada original, Lar Idea e a agravada Ágata.

Corroborar para a existência de sociedade de fato, os documentos, que atestam as relações estabelecidas entre o agravado Gabriel e a devedora original, Lar Ideal:

a) Procuração outorgada pela Lar Ideal Assessoria e Consultoria Imobiliária Ltda ao agravado Gabriel em 13.12.2011 (fls. 20-23); b) Procuração outorgada pela Lar Ideal Construções E Incorporações Ltda ao agravado Gabriel em 27.11.2013 (fls. 24-26); c) Concessão de garantia pessoal pelo agravado Gabriel em 3.11.2011 (fls. 67-73); d) Concessão de garantia pessoal pelo agravado Gabriel em 5.12.2013 (fls. 74-77); e) Concessão de garantia pessoal pelo agravado Amandio em 13.11.2013 (fls. 82-86); f) Concessão de garantia pessoal pelo agravado Amandio em 7.9.2015 (fls. 87-89); g) Concessão de garantia pessoal pelo agravado Amandio em 7.4.2016 (fls. 90-97); h) Concessão de garantia pessoal pelo agravado Amandio em 30.9.2016 (fls. 90-97); i) Pagamentos efetuados ao agravado Gabriel no período entre 6.11.2014 e 4.5.2015 (fls. 105-109); j. Correspondência eletrônica do agravado Gabriel datada de 3.1.2014 a 8.10.2015 (fls. 110-117); k. Acordo firmado pela requerida Ágata, em pagamento à aquisição de unidades imobiliárias, em 7.6.2018 (fls. 118-120).

Além disso, o agravado Gabriel atuou como interveniente garantidor na aquisição do terreno no qual foi construído o empreendimento imobiliário chamado de "Edifício Paineiras", conforme escritura pública lavrada em novembro de 2011 (fls. 67/71, origem) e segunda lavrada em dezembro de 2013 (fls. 74/77, origem).

Houve a outorga de procuração ao agravado Gabriel Gomes Marcos, dando poderes gerais de administração da empresa Lar Ideal Construções e Incorporações Ltda em 17/11/2013. Gabriel também figurou como procurador e garantidor da empresa executada Lar Ideal Construções (fls.78/81).

Os contratos bancários a fls. 82/86, fls. 87/89, fls. 90/97, fls. 98/104, originais, comprovam que Amândio e Isabel (falecidos), prestavam



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

garantias de fiança e hipoteca de bem de sua propriedade nos contratos de financiamento para construção do empreendimento Paineiras, da executada Lar Ideal, junto ao Banco Bradesco.

Além disso, os extratos da sociedade Lar Ideal, no banco Bradesco acostados às fls. 104/109, origem, nota-se retiradas mensais por Gabriel, em valores expressivos.

E nos e-mails de fls.110/117, origem, Gabriel se identifica como diretor da Lar Ideal.

Na ação anulatória de negócio jurídico, n. 1002210-83.2019.8.26.060, movida contra Lar Ideal Construções, Ágata e Gabriel, verifica-se a transmissão de um imóvel junto ao condomínio Edifício Paineira da Lar Ideal para a agravada Ágata, com intuito de frustrar o crédito cobrado no processo 1048126-14.2017.8.26.0602 (fls.74/77).

O instrumento de quitação por terceiro não interessado (fls. 118/120), comprova o pagamento pela agravada Ágata de contrato de financiamento bancário n. 708742, pendente em nome da Executada Lar Ideal, outorgado pelo banco Bradesco (fls. 110/117).

E nos autos do processo nº 1036139-73.2020.8.26.0602, da 2ª Vara Cível da Comarca de Sorocaba, a 3ª interessada nestes autos, confessa a transferência pela Lar Ideal de 06 imóveis de sua propriedade para a empresa Ágata, em fraude à execução, reconhecida em segundo grau de jurisdição, na pendência de ação contra a empresa Lar Ideal, sem a devida contrapartida, visando dilapidar o patrimônio da construtora Lar Ideal.

Inclusive, evidenciou-se a prática de atos patrimoniais indistintos pelos sócios em comum, conforme autos de nº 0140794-75.2013.8.06.0001, a denotar confusão patrimonial.

As situações narradas pelo agravante caracterizam abuso de personalidade jurídica, confusão patrimonial e desvio de finalidade, realizadas com o intuito de dissipar patrimônio da empresa Lar Ideal e frustrar os credores no trâmite da ação executiva conexa.

Em relação à conduta do agravado Bruno Gomes Marcos,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

não ficou demonstrada a prática de ato e fatos de enquadramento em confusão patrimonial ou abuso da personalidade jurídica, razão pela qual, não será incluído no polo passivo da execução.

Acolhe-se o incidente de desconconsideração para incluir as agravadas Ágata Administradora de Bens Ltda, Gabriel Gomes Marcos e Espólio de Amandio dos Santos Marcos, no polo passivo da execução.

Pelo exposto, DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO ao recurso.

JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO

2º Juiz

(assinatura eletrônica)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	10	Acórdãos Eletrônicos	PEDRO YUKIO KODAMA	2A9B5E2B
11	23	Declarações de Votos	JOSE WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO	2AAB3DFD

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 2038318-47.2025.8.26.0000 e o código de confirmação da tabela acima.